



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720794/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.774 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005

ERRO NO ENQUADRAMENTO NO DESTAQUE TARIFÁRIO. II. IPI. PIS. COFINS. MULTA 1% DO VALOR ADUANEIRO. EX 007.

O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, enseja a cobrança da diferença desse tributo, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, além da cobrança da multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro por enquadramento incorreto do bem em destaque tarifário.

Com fulcro nos elementos probatórios constantes dos presentes autos, incorreta a utilização do Ex 007 da NCM 8430.41.90 pelo importador, vez que não demonstrado nos autos que as perfuratrizes importadas teriam capacidade para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, como indicado no Ex.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Renata da Silveira Bilhim e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Por bem relatar os fatos deste processo, peço vênica para reproduzir o relatório da Resolução n.º 3402-001.463, de 23/10/2018, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório veiculado no acórdão n. 1148.178 (fls. 294/318), desenvolvido pela DRJ de Recife/PE, o que passo a fazer nos seguintes termos:

DO LANÇAMENTO

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal MPFF nº 06.1.51.002007000598, a Inspeção de Belo Horizonte/MG procedeu auditoria nas importações realizadas pela empresa Minerações Brasileiras Reunidas S A MBR para verificar a regularidade da classificação fiscal, bem como a devida utilização dos Ex tarifários adotados nas importações de mercadorias por ela promovidas. O presente processo trata de máquinas importadas através de quatro DI nºs 02/07996169/001, 02/09149609/001 05/01091674/001 e 05/06793545/001, registradas em 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005, respectivamente.

O Relatório de Fiscalização apresentado, às fls. 30 a 48, terá seus principais tópicos resumidos a seguir:

1. Identificação da mercadoria. Utilização indevida de Ex. Diferença de II, IPI e Contribuições Sociais a recolher:

As mercadorias objeto das DI analisadas foram classificadas corretamente no código TEC/TIPI 8430.41.90, valendo-se, contudo, o importador, do Extarifário 007, ao amparo da Resolução Camex nº 32, de 29.08.2001, prorrogada pela Resolução Camex nº 16, de 10.06.2003, cópia às fls. 73 e 74.

A mercadoria foi assim descrita nas DI pelo importador:

"Perfuratriz de solo, auto propelida, do tipo rotativa com impacto de fundo, para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320cm³/min, sistema de avanço acionado por corrente, Modelo T4BH, completa com seus pertences e acessórios para perfeito funcionamento e montagem" (Grifos da relatoria)

O texto do Ex tarifário 007, citado, assim descreve o produto por ele beneficiado com redução temporária de alíquota do II:

"NCM DESCRIÇÃO 8430.41.90 (BK) Ex 007 Perfuratrizes de solo, auto propelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320cm³/min, sistema de avanço acionado por correntes"

Fotos do equipamento foram juntadas aos autos pela fiscalização, às fls. 122 a 126.

Observou a fiscalização que o texto do destaque tarifário em questão foi incluído literalmente no campo próprio de descrição da mercadoria nas DI, exatamente em toda a parte que antecede a indicação dos modelos (T4BH).

No entanto, com base em informações técnicas obtidas nos manuais de operação e manutenção do equipamento e de treinamento apresentado, digitalizados às fls. 130 a 144, dos autos, a fiscalização constatou que a Perfuratriz T4BH IngersollRand era rotativa de passos múltiplos, com

cabeçote hidráulico e montada sobre uma carreta (rodas), especificamente projetada para a perfuração de furo de detonação, com profundidade máxima de até 24,38 m. As faixas do diâmetro nominal do furo variavam de 7 1/2 a 10 pol. (190,5 mm a 254 mm) para métodos de perfuração rotativa ou com martelo de fundo.

Concluiu a fiscalização que a mercadoria importada, embora, de fato, possuísse algumas características constantes do texto descritivo do Extarifário pleiteado, como, por exemplo, o fato de ser rotativa e o diâmetro máximo do furo, **NÃO apresentava todas as características necessárias e obrigatórias para fazer jus a ele, como, por exemplo, não alcançava furos de profundidade máxima igual ou superior a 50 m (alcançando a profundidade máxima de até 24,38 m, conforme descrito no manual de operação e manutenção do equipamento).**

Sendo assim, **não poderia usufruir do benefício concedido (redução para 4% da alíquota do II), sujeitando-se à alíquota regular de 14% desse imposto, devendo, portanto, ser cobrada a diferença de 10% da alíquota.** Informou que foi deduzido do valor do imposto devido, o recolhido.

Relativamente ao IPI, embora não tenha havido alteração na sua alíquota, houve modificação da base de cálculo sobre a qual ela foi aplicada, tendo em vista que o II faz parte da base de cálculo do IPI.

No que diz respeito à Cofins e ao PIS/Pasep, também são devidas as diferenças dessas contribuições, em virtude da alteração de suas bases de cálculo, por conta da majoração do II e do IPI que delas fazem parte.

2. Penalidades cabíveis:

2.1. Multa por enquadramento incorreto em destaque tarifário:

Em relação ao enquadramento incorreto em destaque tarifário, foi aplicada pela autoridade lançadora a multa prevista no art. 84, inc. I, da MP nº 2.158/2001 (para fatos geradores a partir de 27.08.2001 até 29.12.2003), e art. 84, inc. I, da MP nº 2.158/2001 c/c art. 69 e 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03 (para fatos geradores a partir de 30.12.2003), no montante de 1% sobre o seu valor aduaneiro, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa por declaração inexata do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

2.2. Multa de ofício:

Tendo o contribuinte se beneficiado da redução tarifária, valendo-se da utilização indevida do Ex em questão, o que lhe possibilitou pagamento de tributos a menor, coube, também, a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença do II, IPI, Cofins e PIS/Pasep, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, c/c art. 645 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Ressaltou, novamente, a autoridade lançadora que, do montante apurado seriam deduzidos os valores recolhidos à época pelo contribuinte.

Foram, então, lavrados os Autos de Infração (AI), às fls. 03 a 29, a saber:

O primeiro para a cobrança do Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 835.286,35, acrescido dos juros de mora, no montante de R\$ 426.955,83, da multa de ofício, no valor de R\$ 626.464,76, além da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos montantes de R\$ 34.042,92 (art.84, I, MP 2.158/2001) e de R\$ 41.291,48

(art.84,I, MP 215835/01, c/c art.69 e 81, IV, da Lei 10.833/2003), totalizando este auto R\$ 1.964.041,34 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

O segundo lançamento foi para a cobrança da diferença do IPI, no valor de R\$ 20.487,64, acrescida dos juros de mora, no montante de R\$ 14.670,42, e da multa de ofício, no valor de R\$ 15.365,73, totalizando este auto R\$ 50.523,79 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

O terceiro lançamento foi para a cobrança da diferença da Cofins, no valor de R\$ 15.798,35, acrescida dos juros de mora, no montante de R\$ 4.925,72, e da multa de ofício, no valor de R\$ 11.848,76, totalizando este auto R\$ 32.572,83 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

O quarto e último auto foi para a cobrança da diferença do PIS/Pasep, no valor de R\$ 3.436,42, acrescida dos juros de mora, no montante de R\$ 1.071,34, e da multa de ofício, no valor de R\$ 2.577,32, totalizando este auto R\$ 7.085,08 (sete mil, oitenta e cinco reais e oito centavos).

O valor total do crédito tributário foi de R\$ 2.054.223,04 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos) termos do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, à fl. 25.

(...).

DO DEFERIMENTO E DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Ao analisar os autos, os argumentos apresentados pelas partes foram considerados robustos pela relatora, que assim se expressou, às fls. 210 a 216, no despacho nº 3.032, datado de 27.11.2012:

(...).

Concordou, então, com o pedido de perícia técnica proposto pela impugnante, nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.723/93, objetivando solucionar a questão principal da lide: saber se as máquinas, na configuração em que foram encomendadas e importadas, eram próprias para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, tal como previa o Ex tarifário 007 da Res. Camex 32/2001, prorrogado até 30.06.2005 pela Res. Camex 16/2003.

Através do despacho acima mencionado, nº 3.032, datado de 27.11.2012, a Presidente da 6ª Turma da DRJ/REC acatou a proposta de diligência da relatora, sendo os autos remetidos à unidade preparadora para a realização de perícia técnica no equipamento objeto da DI sob exame.

Transcreve-se a seguir a parte desse despacho que trata dos quesitos formulados pela defendente e de demais observações e perguntas feitas pela relatora:

Os quesitos formulados pela defendente foram os seguintes:

- 1) É correto afirmar que a real capacidade de perfuração da perfuratriz T4BH IngersollRand é dada por sua força de retração em quilogramas, também denominada força de Pull Back?**
- 2) Em caso positivo, no que concerne às perfuratrizes T4BH, a força de retração informada nos manuais de serviço e operação, assim como na literatura comercial, é de 9.979 kg?**

3) Qual o comprimento e quantidade de hastes necessárias para a realização de furo com profundidade igual a 50m?

4) Qual o peso total das hastes necessárias, em quilogramas, para a realização de furo com profundidade igual a 50m?

5) É possível concluir, com base nos dados verificados, que, para a realização de furo com profundidade igual a 50m, a perfuratriz mencionada no quesito nº 1), utiliza apenas parte de sua capacidade (54%)?

6) Qual a capacidade máxima real de perfuração, em metros, da perfuratriz mencionada no quesito nº 1?

(...).

As respostas aos quesitos formulados pelo interessado e pela relatora, objeto do laudo técnico nº 125235, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial CETEC SENAI, juntado a este processo, às fls. 237 a 271, serão a seguir copiados, bem como os registros fotográficos do equipamento e documentos em que se amparou a perícia:

(...).

A unidade preparadora informou nos autos, às fls. 280 e 282 que: i) o procedimento da Perícia Técnica fora encerrado em 04.06.2014, sendo que o Relatório de Diligência se encontrava anexado aos autos; ii) a ciência ao contribuinte fora efetuada em 09.06.2014 de acordo com o disposto na Portaria SRF nº 1.769, de 12/07/2005, Anexo Único, alínea "m", item 1, subitem 1.2 d, conforme aviso de recebimento (AR, à fl.147); iii) o interessado não se manifestara a respeito do resultado da Perícia. Propôs o encaminhamento dos autos à DRJ/Recife para prosseguimento do feito.

Em petição2 protocolizada na DRF/BH, em 24.09.2014, o contribuinte alega que, quando da realização da perícia, não havia hastes suficientes disponíveis na Mina Jangada, local onde se encontrava a perfuratriz que seria periciada, que permitissem a realização dos testes de profundidade de perfuração, mas que àquela data (setembro de 2014) já dispunha das hastes e equipamentos necessários.

Pelo exposto, requer nova perícia técnica, designando o funcionário responsável para o acompanhamento da diligência.

(...).

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte as fls. 162/174 foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005 Cobrança da diferença do II. Multa de ofício de 75%. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por enquadramento incorreto em destaque tarifário. O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, enseja a cobrança da diferença desse tributo, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, além da cobrança da multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro por enquadramento incorreto do bem em destaque tarifário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Data do fato gerador: 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005 Cobrança da diferença do IPI. Multa de ofício de 75%. O enquadramento da mercadoria

importada em destaque tarifário a que não faz jus, ensejando a cobrança da diferença do II, acarreta a alteração da base de cálculo do IPI e a consequente cobrança de sua diferença, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 01/02/2005, 29/06/2005 Cobrança da diferença da Cofins. Multa de ofício de 75%. O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, ensejando a cobrança das diferenças do II e do IPI, acarreta a alteração da base de cálculo dessa contribuição social e a consequente cobrança de sua diferença, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 01/02/2005, 29/06/2005 Cobrança da diferença do PIS/Pasep. Multa de ofício de 75%. O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, ensejando a cobrança das diferenças do II e do IPI, acarreta a alteração da base de cálculo dessa contribuição social e a consequente cobrança de sua diferença, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 01/02/2005, 29/06/2005 Perícia Técnica. Indeferimento. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. As provas trazidas aos autos são robustas para a decisão da lide.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Tendo em vista a aludida decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário de fls. 324/343, oportunidade em que repôs as alegações desenvolvidas em sua impugnação e subsidiariamente repôs a necessidade de realização e nova perícia técnica com as hastes adequadas para verificar se as máquinas aqui tratadas possuíam ou não a capacidade de perfuração igual a 50 metros.

É o relatório. (e-fls. 387/393 - grifei)

Na referida Resolução, o então Relator do caso propôs a conversão do julgamento do processo em diligência para a produção de perícia técnica, nos seguintes termos:

5. Conforme se observa dos autos, a presente questão consiste em verificar se os bens importados pela recorrente se enquadram ou não em ex tarifário 007 assim descrito: Código 8430.41.90 (BK) "Ex"007 Perfuratrizes de solo, auto propelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320cm³/min, sistema de avanço acionado por correntes.

6. Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal, bem como da decisão recorrida, é inconteste que as perfuratrizes importadas pela recorrente preenchiam todas as características descritas no ex, com uma única exceção, qual seja, sua capacidade de perfuração que, segundo a acusação fiscal, seria equivalente a 24,38 metros.

7. Em 1ª instância administrativa, o presente julgamento foi convertido em diligência para que as máquinas importadas fossem analisadas em operação, de modo a atestar a sua capacidade ou não de perfuração igual ou superior a 50 metros. Tal diligência redundou no laudo pericial de fls. 236/271 que, dentre outras coisas, assim concluiu:

5.3 Quesito 3

"Se negativo o teste, o que impediu a mercadoria de alcançar a profundidade de furo igual ou superior a 50 metros?"

Resposta: não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante.

5.4 Quesito 4

"A capacidade de profundidade real de perfuração da perfuratriz importada, modelo T4BH, número de série 7762, com as hastes (quantidade/qualidade) que fizeram parte da importação, objeto da DI citada, é igual ou superior a 50 metros?"

Resposta: não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante. Não foi encontrada nenhuma haste junto à perfuratriz.

8. Segundo o contribuinte, à época em que feita a perícia, a empresa não possuía as hastes adequadas que permitissem que a máquina fizesse a perfuração com profundidade igual ou superior a 50 metros. A fiscalização, por seu turno, alega que o contribuinte demorou quase um ano para prestar tais informações de forma clara e que, apenas depois de concluído o citado laudo técnico, informou ter adquirido hastes próprias para a perfuração de 50 metros, oportunidade em que já estava precluso o seu direito de produção de prova técnica.

9. Embora seja compreensível a irresignação da fiscalização, não me parece salutar seguir adiante em um processo pautado em um laudo inconclusivo sem antes, todavia, mais uma vez tentar a realização da sobredita perícia técnica, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à capacidade de perfuração das máquinas importadas.

10. Assim, em compasso com o princípio da verdade material¹ e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento **para que seja produzida perícia técnica para que sejam respondidos todos os quesitos formulados no despacho de fls. 210/216. Na hipótese das máquinas importadas estarem inoperantes, tal análise poderá ser realizada mediante a constatação de máquinas equivalentes e com as mesmíssimas características técnicas daquelas importadas, aplicando, por analogia, o disposto no art. 64, § 3º, inciso II do Decreto n. 7.574/2011.**

11. Insta registrar que, no termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, é ônus do contribuinte fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pretendido pela fiscalização. Logo, **caso seja novamente impossível a realização de uma análise técnica das máquinas em funcionamento, o contribuinte poderá arcar com a deficiência quanto a tal ônus.**

12. Elaborado o sobredito laudo técnico, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011. (e-fls. 393/395 - grifei)

Em 20/09/2019 foi elaborado o Relatório da Diligência das e-fls. 441/442 com as seguintes informações sobre a diligência solicitada:

2- Relatório

Inicialmente anexe ao processo os seguintes documentos digitalizados:

- TCIF 01 / 6177-2019-0053, informando a empresa MBR da solicitação de perícia pelo CARF e intimando-a a providenciar a execução do furo com a perfuratriz, fls 398 a 421;

- Resposta à Intimação: a MBR indica o engº Rogério José como contato, fls 403 a 421;
- TIF 02 / 6177-2019-0053, reintimando a empresa a tomar as providencias solicitadas e efetuar o furo de comprovação, fls 423 a 425;
- Resposta à Intimação do TIF 02 onde a MBR solicita suspensão do prazo para execução da perícia, fls 426 a 436;
- TC 03 / 6177-2019-0053, dando ciência à MBR da devolução do processo para o CARF, fls 437 a 440.

Para atender à solicitação do CARF constante da Resolução nº 3402-001.463, esta Unidade Preparadora enviou o Termo de Ciência e Intimação Fiscal nº TCIF 01 / 6177-2019-0053 de 17/06/2019 para a MBR, dando ciência da solicitação de Diligência e intimando a empresa para disponibilizar as perfuratrizes, programar a execução dos furos de comprovação conforme solicitado pelo CARF e indicar um representante para ser o responsável ou contato para as ações da diligência. A ciência foi no dia 24/06/2019, por meio da Caixa Postal Eletronica do DTE.

A empresa respondeu por meio da carta nº 0215/2019 de 04/07/19 indicando o engº Rogério José de Oliveira para ser o contato para a realização da perícia.

Passei então a fazer contatos telefônicos com o Sr Rogério tentando agendar a execução dos furos. No início ele pediu prazo maior para resolver o assunto, depois foi ficando evasivo e informando da dificuldade para a execução dos furos, no final não atendia os meus telefonemas.

Emiti então nova intimação, TIF 02 / 6177-2019-0053, reintimando a empresa a tomar as providencias solicitadas e agendar a execução do furo de comprovação para ser feito até 20 dias da data de recebimento.

Em resposta a este TIF-02, a MBR enviou correspondência de nº 0266/2019 datada de 21/08/2019 onde apresenta petição com dois itens conforme a seguir:

“a) a suspensão do prazo até que seja cancelado o auto de interdição nº 012/2019, para realização da perícia em perfuratriz efetivamente semelhante às que deram origem ao auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10680-720.794/2007-58, como consignado na Resolução nº 3402-001.463;

b) a dilação do prazo por setenta dias, para realização da perícia na perfuratriz localizada em Itabira, caso o i. auditor-fiscal entenda que essa perfuratriz é capaz de demonstrar de forma indiciária que aquelas que deram origem ao auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10680-720.794/2007-58 podem realizar perfurações de pelo menos 50 metros;”

A MBR explica ainda na petição que no caso da alternativa “b” a perfuratriz a ser utilizada só tem condições de executar furo até 46 m, para comprovar de forma indireta que a perfuratriz sob análise tem capacidade de executar furos acima de 50 m.

Diante desta “petição” solicitando a suspensão do prazo da diligência, emiti então o termo TC 03 / 6177-2019-0053, datado de 12/09/19, dando ciência à MBR da devolução do processo para o CARF, com o seguinte teor:

“Informo a V.Sa que este auditor não tem autonomia para decidir sobre estes dois itens e que, diante da impossibilidade de se efetuar a perícia solicitada, está devolvendo o processo para o CARF, para que esta Corte Recursal tome as providencias que julgar adequadas.”

A ciência deste termo TC-03 foi no dia 17/09/19, por abertura de mensagem na Caixa Postal Eletrônica.

Cumpra registrar ainda que todos os termos enviados à MBR foram registrados na Caixa Postal Eletrônica da matriz uma vez que a filial objeto do auto de infração está com o CNPJ cancelado. (e-fls. 441/442 - grifei)

Em seguida, os autos foram distribuídos a essa relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, os Autos de Infração lavrados no presente processo se referem à máquinas importadas através de quatro Declarações de Importação (DI) nºs 02/07996169/001, 02/09149609/001, 05/01091674/001 e 05/06793545/001, registradas respectivamente em 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005. Todas as mercadorias importadas dos exportadores Atlas Copco Drilling Solutions (ATLAS COPCO) e Ingersoll – Rand International Sales S/A (INGERSOLL) seriam perfuratrizes de solo autopropulsoras classificadas corretamente na NCM 8430.41.90¹.

A única divergência entre o entendimento adotado pelo importador e aquele adotado pela fiscalização foi quanto à utilização do Extarifário 007, adotado pelo importador com fulcro na Resolução Camex nº 32/2001, prorrogada pela Resolução Camex nº 16/2003. Isso porque, segundo o entendimento fiscal, as máquinas importadas não teriam a capacidade para realizarem furos de profundidade igual ou superior à 50 (cinquenta) metros:

8430.41.90

“Ex”007 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, **para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m**, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320cm³/min, sistema de avanço acionado por correntes (grifei)

A fiscalização se respaldou no manual técnico das mercadorias apresentados pela própria empresa importadora em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 02/05/2007 (e-fl. 129), que expressamente indicam que as máquinas teriam capacidade para **furos de profundidade máxima de 24,38m**:

- **Trecho do Manual LEQUIP Treinamento. Máquinas ATLAS COPCO – Quadro à e-fl. 136** (íntegra do documento constante das e-fls. 130-137):

¹ 8430.41.90 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes - Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bateestacas e arrancaestacas; limpamaneiras - Outras máquinas de sondagem ou de perfuração: - Autopropulsadas - Outras

Carrossel	
Quantidade:	Cinco hastes de perfuração de 30 ft (9,14 m)
Diâmetro da haste	7 in (177,8 mm)
Profundidade do furo	80 ft (24,38 m), aproximado
Função	Portar as hastes utilizadas na perfuração

- Trecho do Manual de Operação e Manutenção. Máquinas INGERSOLL – Item 3.1 à e-fl. 143 (íntegra do documento constante das e-fls. 138-144):

3.1 ESPECIFICAÇÕES

CARACTERÍSTICAS DO DESENHO DA PERFURATRIZ

A Perfuratriz T4BH Ingersoll-Rand é uma perfuratriz rotativa de passos múltiplos, com cabeçote hidráulico e montada sobre uma carreta (rodas) especificamente projetada para a perfuração rotativa/de percussão, com profundidade máxima de até 24.38 m e troca de haste de perfuração de 9.14 m, em bancadas preparadas, que sejam firmes e lisas. As faixas do diâmetro nominal do furo variam de 7-1/2 a 10 pol. (190.5 mm a 254 mm) para métodos de perfuração rotativa ou com martelo de fundo. A pressão de avanço gera uma força de carga no bit de até 12.610 kg. Esta perfuratriz possui a opção de perfuração em ângulo. A perfuratriz T4BH padrão utiliza um motor diesel para acionar o compressor de ar e o sistema hidráulico.

Desde a Impugnação, a empresa importadora sustenta que as máquinas teriam efetiva capacidade de atingir profundidade superior à considerada pela fiscalização, podendo inclusive atingir os 50m de profundidade identificado na posição do Extarifário. Para respaldar sua alegação trouxe aos autos documento assinado pela empresa ATLAS COPCO (e-fl. 187/193) afirmando essa capacidade e requereu a realização de perícia técnica.

A perícia solicitada foi deferida pela Delegacia de Julgamento (e-fl. 210/216), mas não foi eficaz para comprovar a capacidade de perfuração das máquinas, seja porque uma das máquinas apontadas pela empresa não se encontrava mais em operação, seja porque não foram disponibilizadas hastes para a realização da perfuração em profundidade maior de 50 metros (vide histórico no relatório da diligência das e-fls. 272/277).

Uma vez que o laudo técnico produzido na diligência determinada pela DRJ foi inconclusivo para determinar a capacidade de perfuração da máquina em razão da não realização de testes de verificação, neste CARF foi novamente oportunizada a realização da perícia técnica pela empresa Recorrente por meio da Resolução n.º 3402-001.463, de 23/10/2018. Vejamos novamente as considerações feitas pela necessidade de se oportunizar à Recorrente um efetivo teste de verificação das máquinas importadas ou com as mesmas características técnicas daquelas importadas:

7. Em 1ª instância administrativa, o presente julgamento foi convertido em diligência para que as máquinas importadas fossem analisadas em operação, de modo a atestar a sua capacidade ou não de perfuração igual ou superior a 50 metros. Tal diligência redundou no laudo pericial de fls. 236/271 que, dentre outras coisas, assim concluiu:

5.3 Quesito 3

"Se negativo o teste, o que impediu a mercadoria de alcançar a profundidade de furo igual ou superior a 50 metros?"

Resposta: não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante.

5.4 Quesito 4

"A capacidade de profundidade real de perfuração da perfuratriz importada, modelo T4BH, número de série 7762, com as hastes (quantidade/qualidade) que fizeram parte da importação, objeto da DI citada, é igual ou superior a 50 metros?"

Resposta: não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante. Não foi encontrada nenhuma haste junto à perfuratriz.

8. Segundo o contribuinte, à época em que feita a perícia, a empresa não possuía as hastes adequadas que permitissem que a máquina fizesse a perfuração com profundidade igual ou superior a 50 metros. A fiscalização, por seu turno, alega que o contribuinte demorou quase um ano para prestar tais informações de forma clara e que, apenas depois de concluído o citado laudo técnico, informou ter adquirido hastes próprias para a perfuração de 50 metros, oportunidade em que já estava precluso o seu direito de produção de prova técnica.

9. Embora seja compreensível a irresignação da fiscalização, não me parece salutar seguir adiante em um processo pautado em um laudo inconclusivo sem antes, todavia, mais uma vez tentar a realização da sobredita perícia técnica, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à capacidade de perfuração das máquinas importadas.

10. Assim, em compasso com o princípio da verdade material¹ e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que seja produzida perícia técnica para que sejam respondidos todos os quesitos formulados no despacho de fls. 210/216. Na hipótese das máquinas importadas estarem inoperantes, tal análise poderá ser realizada mediante a constatação de máquinas equivalentes e com as mesmíssimas características técnicas daquelas importadas, aplicando, por analogia, o disposto no art. 64, § 3º, inciso II do Decreto n. 7.574/2011.

11. Insta registrar que, no termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, é ônus do contribuinte fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pretendido pela fiscalização. Logo, **caso seja novamente impossível a realização de uma análise técnica das máquinas em funcionamento, o contribuinte poderá arcar com a deficiência quanto a tal ônus.**

12. Elaborado o sobredito laudo técnico, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011. (e-fls. 393/395 - grifei)

Contudo, como já antecipado na Resolução, no parágrafo 11 da Resolução acima transcrita, mostrou-se novamente impossível a realização da perícia técnica.

Em manifestação protocolada em julho/2019 (e-fls. 409/410) a Recorrente indica o assistente técnico para acompanhar a perícia em uma máquina que teria as mesmas características técnicas daquelas objeto da autuação. Isso porque, como informado pela Recorrente, *"as perfuratrizes objeto da autuação (modelo "T4BH" marca Atlas Copco ou Ingersoll Rand com números de série 7762, 7763, 7832, 7919, 8204 e 8256) já não se encontram*

mais em operação” (e-fl. 409). Contudo, nessa oportunidade, a Recorrente não trouxe qualquer elemento técnico para evidenciar quais seriam as similaridades técnicas da nova máquina que poderia ser objeto de perícia e a razão pela qual ela seria comparável com as máquinas que são objeto da autuação. Nesta mesma petição, a Recorrente requereu a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para apontar uma de suas minas onde seria possível a realização da perfuração segura de 50 (cinquenta) metros.

Deferida a dilação do prazo e recebida nova intimação pela empresa, foi apresentada petição em 21/08/2019 (e-fls. 426/436) no qual a empresa informa genericamente que “*conta com duas máquinas perfuratrizes em seu ativo, no Estado de Minas Gerais*”, sendo que apenas uma delas seria similar às máquinas autuadas. Esta única máquina similar estaria localizada na mina de Ouro Preto (‘Complexo Fábrica’) que está interditada desde 20/02/2019 pelo Auto de Interdição n.º 012/2019 da Agência Nacional de Mineração. Com isso, a empresa solicitou a dilação do prazo até a liberação do estabelecimento:

a) a suspensão do prazo até que seja cancelado o auto de interdição nº 012/2019, para realização da perícia em perfuratriz efetivamente semelhante às que deram origem ao auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10680-720.794/2007-58, como consignado na Resolução nº 3402-001.463; (e-fl. 428)

Semelhante ao que ocorreu na manifestação anterior, observa-se que a empresa não evidenciou de que forma essa máquina que se encontra em seu ativo teria similaridade técnica com aquelas que são objeto da autuação. Não foram apresentadas na petição quaisquer elementos fáticos relacionados à máquina na qual requer a realização da perícia. Com isso, não é possível sequer confirmar a afirmação feita pela empresa de que possui em seu ativo uma máquina que efetivamente seria similar às autuadas.

Nesse sentido, não foram apresentados pela empresa elementos concretos nos autos que justifiquem uma dilação do prazo de realização da perícia até a liberação do estabelecimento, vez que sequer é possível confirmar se essa perícia poderia ser efetiva (realizada em máquinas com efetiva similaridade técnica). Além disso, essa dilação de prazo poderia ser indeterminada, considerando o cenário da mineração após as tragédias que ocorreram em Minas Gerais, em especial no Município de Brumadinho em janeiro de 2019.²

Nesta mesma petição, a empresa requereu subsidiariamente a realização dos testes na outra perfuratriz constante de seu ativo localizada em Itabira, mas que não teria similaridade técnica com aquelas importadas:

b) a dilação do prazo por setenta dias, para realização da perícia na perfuratriz localizada em Itabira, caso o i. auditor-fiscal entenda que essa perfuratriz é capaz de **demonstrar de forma indiciária** que aquelas que deram origem ao auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10680-720.794/2007-58 podem realizar perfurações de pelo menos 50 metros;

Contudo, a realização da perícia em uma máquina que sequer teria a similaridade técnica semelhante às máquinas objeto da autuação não traria qualquer proveito ao presente processo, vez que não evidenciaria que as máquinas importadas efetivamente poderiam atingir 50 (cinquenta) metros.

² Vide, a título de exemplo: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/01/23/interna_gerais,1116284/brumadinho-1-ano-depois-natureza-tenta-resistir-a-tragedia.shtml

Diante deste cenário, a perícia não pôde ser realizada, inexistindo elementos nos autos passíveis de demonstrar que o presente processo mereceria ser novamente convertido em diligência para a sua realização. A empresa não apresentou qualquer elemento documental que evidencie com clareza que possui máquinas com similaridade técnica semelhante àquelas objeto da autuação.

Com isso, cabe à Recorrente arcar com essa deficiência probatória, sendo certo que não constam dos presentes autos quaisquer documentos ou informações técnicas contundentes que afastem as informações constantes dos manuais técnicos apresentados pela empresa em sede de fiscalização, no qual se respalda o Auto de Infração, **no sentido de que as máquinas apenas realizam perfurações até 24,38 metros (trechos acima transcritos).**

Insta salientar que a informação apresentada em declaração prestada por um dos fabricantes anexadas à Impugnação Administrativa (ATLAS COPCO) não traz respaldo técnico suficiente para afastar as informações constantes do próprio manual técnico das perfuratrizes importadas, que expressamente evidenciam a capacidade máxima de perfuração de 24,38 metros.

Não é possível afirmar categoricamente como pretende a Recorrente, com base nas informações constantes dos presentes autos, que o “Manual LEQUIP Treinamento” das máquinas Atlas Copco estaria supostamente maculado por um erro na informação quanto a capacidade máxima de perfuração, que é exatamente coincidente com a informação de perfuração máxima constante do Manual de Operação e Manutenção das máquinas da empresa INGERSOLL, que seriam semelhantes (igualmente 24,38 metros de perfuração máxima). Ademais, não há qualquer informação em sentido contrário quanto às máquinas da fabricante INGERSOLL nos presentes autos.

Quanto ao laudo técnico elaborado em dezembro/2014 anexado aos presentes autos (elaborado pelo Responsável Elon Silva Figueiredo – e-fls. 358/373), cumpre salientar que as informações técnicas da perfuratriz na qual foi realizado o teste são aparentemente diferentes daquelas que foram objeto da autuação. De fato, as informações técnicas sintetizadas na última página do relatório trazem a informação de “profundidade máxima de furo” de 45 metros e “profundidade máxima do furo, opção” de até 54,1 metros (e-fl. 373):

Modelo da Perfuratriz - T4BH Ingersoll-Rand

Dados técnicos

Unidades: **Métrico** Dimensões inglesas

Séries do produto	Perfuratriz de médios diâmetros
Método de perfuração	Giratório e DTH - Múltiplos passos
Diâmetro do furo	142 - 251 mm
Pulldown hidráulico	133 kN
Pullback hidráulico	97 kN
Peso no b/broca	13600 kg
Profundidade de passo única, opção	6,8 m
Profundidade máxima do furo	45 m
Peso estimado	26 t
Diâmetro do furo	143 - 251 mm
Profundidade máxima do furo, opção	54,1 m

Assim, pelas informações constantes do processo, não é possível afirmar que a máquina T4BH na qual foi realizado o teste pelo Sr. Elon Silva Figueiredo teria efetiva capacidade técnica semelhante às máquinas objeto da autuação.

Desta forma, com fulcro nos elementos probatórios constantes dos presentes autos, cabe ser mantida a autuação que afastou a utilização do Ex007 da NCM 8430.41.90, vez que não demonstrado pela Recorrente que as perfuratrizes importadas teriam capacidade “*para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m*”, como indicado no Ex.

Além da exigência dos tributos recolhidos a menor com fulcro no Ex 007 (II, IPI, PIS e COFINS), acrescido de juros e multa, igualmente cabível a penalidade ao controle administrativo aplicada por erro no enquadramento no referido extarifário, como um detalhamento instituído para a identificação da mercadoria na forma do art. 84, I, MP 2158-35/01:

Art. 84. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:**

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares **ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria** (grifei)

Ao contrário do que alega de forma geral a Recorrente em sua peça recursal, não se identifica qualquer ilegalidade na incidência desta penalidade na hipótese ou mesmo das demais penalidades aplicadas em razão do não recolhimento dos tributos.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne